



Número: **0810951-59.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL ROCHA MONTEIRO (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56329 237	31/05/2020 16:50	<u>RECURSO DE APelação DIRETO</u>



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo: 0810951-59.2019.8.20.5001

RAFAEL ROCHA MONTEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, com endereço profissional situado à Rua Cruzeiro do Sul, 1481 – loja 03, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP: 59141-090 e-mail jrfneves@outlook.com, telefone 84 999255558, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

APELAÇÃO

com fundamento no art. 1.013 do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas, requerendo a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 31 de maio de 2020

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 1



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DOD NORTE**

RECORRENTE: RAFAEL ROCHA MONTEIRO

RECORRIDA: PORTO SEGURO

PROCESSO: 0810951-59.2019.8.20.5001

ORIGEM: 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

COLENDIA TURMA

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 2



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Dessa forma, considerando que a sentença foi disponibilizada em 08/05/2020, consoante se depreende dos autos, o presente é tempestivo vez que em 31/05/2020, protocola-se este.

2. Portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis estabelecido no artigo citado, uma vez que o prazo em tese se encerrará no dia 01/06/2020, o que o torna tempestivo, levando-se em conta os dias úteis.

II – DO NÃO PAGAMENTO PREPARO

3. Preliminarmente cumpre registrar o não pagamento do preparo. Assim, a Recorrente deixa de juntar os comprovantes do pagamento do preparo e das custas recursais, à medida que é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho inicial de id nº43165535.

4. Justifica-se tal concessão vez que o Autor é pobre na acepção legal do termo, não tem condições financeiras ou econômicas de satisfazer quaisquer despesas sem que as mesmas, ocasionam prejuízo de seu sustento e de sua família.

5. Em razão disso, invocando a Lei nº 1.060/50 e, as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita em toda fase processual.

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 3



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

III - DOS FATOS

6. A apelante interpôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT em desfavor da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S.A., vez que sofreu um acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018.

7. A ora recorrente ressaltou que lhe seja pago uma indenização do seguro DPVAT no valor que fosse determinado pela perícia médica, acrescido de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios por apreciação equitativa, em patamar de 20%.

8. Adveio a sentença, o Juízo de 1^a instância decidiu pela procedência da ação e, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a parte demandada a pagar ao autor ora recorrente a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

9. Ainda, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a vista dos parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º do CPC.

10. Ocorre, Nobres Magistrados, que o juízo *a quo* deixou de observar o pedido constante no curso do processo no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios que deveriam, em caso de valor irrisório do proveito econômico, ser arbitrados por apreciação equitativa nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

III - RAZÕES DE APELAÇÃO

11. Egrégia Turma, Doutos Julgadores, em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 4



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as presentes **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença quanto à condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelos motivos que passa a expor.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - Dos Honorários Advocatícios em Consonância do Regramento do novo NCPC

12. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, § 8º que, ao julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

13. Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

14. Ressalte porquanto que, o douto magistrado apesar de ter fundamentado o arbitramento dos honorários no artigo 85 do CPC, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, hipótese esta que resultou em montante totalmente irrisório em virtude de a condenação ter sido no valor **R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos)**, resultando em honorários de sucumbência no mísero valor de **R\$ 101,25 (cento e um reais e cinquenta centavos)**.

15. Assim, como a norma processual é clara ao dizer que os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa quando o proveito econômico for irrisório, como é o caso dos autos.

16. Nesta linha, levando-se em conta o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do Autor, na presente

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 5



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

lide, requer a condenação da parte Demanda ao pagamento de honorários sucumbências observado o disposto no artigo acima referido.

17. Não é outro o entendimento dos Nossos Tribunais quanto a esta matéria, vejamos:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS POR EQUIDADE – MAJORADO PARA R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) – APELO PROVÍDIO. Embora a fixação da verba honorária esteja sujeita a um critério subjetivo do juiz, é conveniente seja fixada num patamar coerente com o valor da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso concreto a quantia fixada se mostrou insuficiente à justa e digna remuneração da atividade advocatícia, razão pela qual deve ser majorada. (TJ-MS 08034821720178120001 MS 0803482-17.2017.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível) " (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS HOSPITALRES/MÉDICAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A insurgência recursal diz respeito, tão somente, quanto à aplicação dos ônus sucumbenciais e majoração do valor dos honorários advocatícios. No caso em comento a r. sentença de origem determinou a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$200,00 (...), portanto irrisório, fazendo jus a majoração, conforme pretendido. Nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Assim, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, majoro o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (...), de acordo com os parâmetros que venho adotando em casos análogos. APELAÇÃO... PROVIDA (Apelação Cível Nº 70077120095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70077120095 RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018) " (Grifei).

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com





RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

18. Portanto, é notório que, nas causas em que houver condenação e determinação de proveito econômico em valores irrisórios, o juízo fixará honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

19. Como se depreende dos autos, o causídico atuou nesta causa com grau de zelo máximo, o que se demonstra por meio da própria sentença de procedência do pedido autoral, pois foi capaz de expor suas razões de maneira lógica e coesa, atraindo por completo a responsabilidade da Apelada em pagar a indenização que lhe era devida.

20. Por outra banda, tem-se que a ação versa sobre o pedido de indenização pelo acidente automobilístico que sofrera o autor, pois, a busca por este tipo indenização é uma das maneiras de amenizar os danos físicos e emocionais que ocorreram no Apelante, o que justifica todo o empenho dispensado pelo causídico nesta causa.

21. Neste sentido, ressalte que neste tipo de ação, mensurar os danos causados ao patrimônio físico do autor é de alta complexidade, vez que é submetido à perícia médica técnica, o que mostra que a demanda não é de baixa complexidade.

22. Ademais, em relação ao tempo despendido pelo Procurador do recorrente para a confecção de seus trabalhos, observa-se que a ação indenizatória foi ajuizada em 22/03/2019, e somente em 08/05/2020 foi juntada aos autos a sentença de procedência dos pedidos, ou seja, após quase 14 (quatorze) meses, e teve todo o seu trâmite processual regular cumprido, ensejando, assim, nos seguintes serviços realizados pelo recorrente: PETIÇÃO INICIAL, AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA, RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O PRESENTE RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA,.

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com





RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

23. Dessa forma, uma vez demonstrado que o douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN, não observou os critérios previstos no artigo 85, §§2º e 8º do CPC no momento da fixação dos honorários de sucumbência, pois o fez em percentual sobre o valor da condenação tornando-os irrisórios, requer que esta Colenda Câmara reforme a decisão ora guerreada para que não seja configurado o aviltamento do trabalho do causídico.

V - DOS PEDIDOS

Diante das argumentações acima expostas, requer:

o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 31 de maio de 2020.

João Roberto Ferreira das Neves

OAB/RN 11239

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 8